

Direito da Fauna e a Ética nas Experimentações Científicas

Aluna: Luana Caldas de Souza

Orientador: Fernando Walcacer

Introdução

“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’” Jeremy Betham (1748-1832)¹

A base antropocêntrica sobre a qual se edificou a nossa sociedade, associada à sua capacidade ímpar de pensar e de se comunicar permitiu que, ao longo da história da humanidade, o homem se utilizasse dos recursos naturais de maneira predatória.

Recursos tidos como inesgotáveis assim não se demonstraram, e o que temos hoje é uma situação alarmante de acelerada e irreversível devastação ambiental. Muitos são os rios que se transformaram em esgotos a céu aberto, florestas deram lugar a imensas pastagens, chuva ácida cai sobre grandes centros urbanos e alimentos contaminados chegam às nossas mesas. Dentro dessa problemática estão os animais como seres diretamente prejudicados e atingidos, através da perda dos seus habitats em termos quantitativos e qualitativo, estes foram, no decorrer da evolução do homem, postos na condição de inferiores, tidos como seres irracionais e tendo suas vidas restringidas ao fim de nos servir e com a obrigação de se adequar às nossas imposições.

¹ BENTHAM, *The Principles of morals and Legislation*, apud SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.p.8-9

Por mais que atualmente tenham se desenvolvido uma série de elementos normativos e uma certa conscientização acerca do assunto, ao longo de muito tempo vimos, e por muito ainda se verá a exploração indiscriminada destes ditos “irracionais”. O ponto-chave dessa discussão é o fato de que os animais foram introduzidos como elemento indispensável no ciclo capitalista global: eles são indispensáveis para a nossa alimentação diária, vestimos suas peles e os transformamos em fonte de diversão e riquezas, independentemente de limites éticos que deveriam cercear tal convívio.

Todo esse sentimento de superioridade do homem em relação aos animais não humanos não seria tão maduro senão fosse o grande papel da religião em nossas culturas. Ela pode ser definida como “crença na existência de força ou forças sobrenaturais, sendo uma manifestação da mesma através de rituais próprios.”² Essa crença existe através de comunidades de pessoas que compartilham práticas e fé (em geral em um Deus), que se reúnem em construções para o culto e a meditação.³

Em sua maioria, as religiões costumam trazer em seus ensinamentos ponderações acerca do convívio com as demais formas de vida. Religiões como o Cristianismo e o Espiritismo pregam respeito aos animais, mas ressaltam que estes sempre estarão abaixo dos homens. Pode-se destacar, por exemplo, uma referência trazida pela Bíblia Sagrada quanto à sobreposição humana, como vemos em Gênesis, 1,29-30: “ *Disse também Deus: Produza a Terra animais viventes segundo a sua espécie. E assim se fez. E fez Deus domésticos e répteis, e animais selváticos, segundo a sua espécie, e os animais domésticos, e todos os répteis da Terra segundo a sua espécie. E viu Deus que isso era bom, e (por fim) disse: façamos o homem à nossa imagem e semelhança, e presida aos peixes o mar, e às aves o céu, e aos animais selváticos, e a toda Terra, e a todos os répteis que se movam sobre a Terra*”.

Do ponto de vista filosófico durante o decorrer dos séculos, foi se desenvolvendo um pensamento filosófico baseado em uma dualidade ontológica, na qual legitimou infinitas formas de explorar os animais. De um lado, estava o homem outorgado pela Bíblia a ter o domínio sobre todas as coisas, do outro os animais, concebidos apenas para satisfazer as necessidades humanas. Mesmo sendo colocado no centro do Universo, haviam correntes filosóficas que colocavam o animal em posição equitativa à do homem.

Desenvolvimento

Atualmente o direito positivo traz uma gama de normas específicas para a proteção dos animais, porém durante muito tempo o que se perdurou foi a existência de duas ordens distintas: uma racional, para o homem, regida pelo direito positivo e uma irracional, para os animais, regida pelo direito natural.

A fauna no ordenamento jurídico brasileiro

² AURÉLIO, mini, Curitiba: Positivo, 2005, 6ª Edição, p. 275.

³ BOWKER, J. Para entender as Religiões. São Paulo: Ática; 1997, p. 6.

O conceito de fauna se encontra subentendido na expressão “meio ambiente”, englobando todo o espaço ocupado pelos seres vivos, ao adotar o termo “animais” no artigo 225§1º da CRFB. É de fácil percepção que o nosso legislador visou atender a todos os seres vivos, exceto o homem, independentemente da espécie, domesticados ou não, a fauna terrestre e a fauna aquática. Segundo Édis milaré: “ A Constituição da república ao determinar ao poder Público em seu artigo 225, §1º,VII, ao poder público a incumbência de proteger a fauna, submeteu ao mando da lei todos os animais indistintamente, vez que todos os seres vivos têm valor, função e importância ecológica, seja como espécie, seja como indivíduo.”⁴ No que tange à legislação infraconstitucional, a CRFB em seu artigo 24, VI, atribuiu ser de competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Para ações de preservação da fauna, a CRFB atribuiu, em seu artigo 23, VII, competência material comum para todos os entes da federação quais sejam União, os Estados e os Municípios.

Crueldade contra os Animais

São polêmicos os mais conhecidos de crueldade dos animais no Brasil, porém é de suma importância entender que existe por trás um grande interesse econômico em referidas práticas, tendo como grande exemplo a realização dos rodeios, da Farra do Boi e das Rinhas de Galo.

No caso das Rinhas de Galo, estas se encontram proibidas no Brasil desde 1934, com a edição do Decreto Federal nº 24.645 que proíbe “realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacro de touradas, ainda mesmo em lugar privado”.

As rinhas estão, ainda, implicitamente proibidas pela Constituição Federal em seu artigo 225 e pela Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 1998, em seu artigo 32. A inconstitucionalidade das leis que regularizam as rinhas de galo já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, quando se manifestou acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 2895 de 1998, que autorizava as rinhas de galo no Estado do Rio de Janeiro. O pedido foi encaminhado por representação da Liga de Prevenção da crueldade contra o Animal e a Associação Fala Bicho – RJ. A inconstitucionalidade da referida Lei, resultou na seguinte ementa: “A Lei 2895, de 20.03.98, do estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre galos combatentes, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: CR., art.225,§ 1º, VII. II – Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro.”⁵

Vitória semelhante ocorreu em Santa Catarina através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra uma Lei Estadual nº 11.366, de abril de 2000 que permitia

⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2000, p.95.

⁵ Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 3, nº 18, p. 2043, Nov/Dez. 2004.

a criação, exposição e competição entre aves da espécie Galus-Galus. A Adin 2514 foi impetrada no Supremo Tribunal Federal argumentando que a Lei Estadual afrontava o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que determinava o dever jurídico de o poder público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente das práticas que submetem os animais a crueldades.⁶ Outros estados também foram alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade como em Salvador, Bahia com a Lei Municipal nº 4.149/90, que permitia a realização de brigas de galo naquele município. Tal lei feria frontalmente o artigo 214, inciso VII, da Constituição Estadual da Bahia, no qual prevê: “O Estado (da Bahia) e municípios obrigam-se, através de seus órgãos da Administração direta e indireta a :

VII – proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo.” A Adin foi julgada procedente no tribunal de Justiça da Bahia através da seguinte ementa:

“ É inconstitucional a lei municipal que disciplina a briga de galos porque submete os animais a crueldade (art. 214, VII, da Constituição Estadual e art. 225, § 1º, item VII, da Constituição Federal. (...) Tudo isso demonstra à sobeja que a briga de galos é ilegal e evidentemente também anticaridosa. Por conseqüência, parece-me procedente e, assim, dou todo meu apoio (...) ao imediato e definitivo fechamento das rinhas de galos em todo Território Nacional, em obediência à Lei e em respeito ao sentimento de piedade, sem o qual o homo sapiens, além de perder sua sapiência, deixa de ser humano e transforma nessa modalidade de culto e apreço à volúpia da inocência e da maldade no ser mais perigoso e vil da escala zoológica.”⁷ No Rio Grande do Sul, houve a suspensão da vigência da Lei nº 1.416/95, do município de Quaraí, que instituiu o “combate galístico como atividade de preservação das raças e aprimoramento zootécnico das aves usadas nesses esporte”. Essa Lei, assegurava a todas as entidades, desde que legalmente constituídas, amplo apoio e desembaraço imediato na expedição de quaisquer documentos para o seu funcionamento. Além disso, afirmava em seu texto que “ seria permitido aos criadores, possuidores, aficionados do esporte galístico, amplo apoio no sentido de realizarem apresentações públicas dos seus melhores atletas, desde que sejam realizadas apresentações em instituições ou instalações adequadas para esse fim”. Na Adin sobre a referida Lei foi alegado que “sob qualquer ângulo que se enfoque o tema, não poderia o legislador municipal pretender ‘legalizar’ prática vedada reiteradamente, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal”.⁸

“A crueldade das brigas de galo é um adjetivo indispensável para o seu funcionamento. A crueldade contra os animais é toda ação omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva,

⁶ Revista *Consultor Jurídico*, 03 de setembro de 2001. Disponível em: www.conjur.uol.br. Acesso em: 09 de abril de 2010.

⁷ Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1973. Thomas Leonardos – Relator, Tribunal de Justiça da Bahia.

⁸ Revista *Consultor Jurídico*, 12 de junho de 2004. Disponível em: www.conjur.uol.br. Acesso em: 07 de março de 2010.

por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais e populares, esportivas como tiro ao vôlei, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativos, ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas como a farra do boi, abates atroz, castigos violentos, adestramentos por meio de instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal”⁹

De um lado, temos a corrente que defende essas práticas, que se sustenta juridicamente no artigo 215 CRFB que garante “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Neste confronto, o artigo 225 que estabelece a obrigatoriedade de se proteger a fauna no Brasil, por sua vez, o artigo 215, garante a manifestação cultural do povo. Nesta divisão, é importante garantir a manifestação cultural do povo, acreditamos que deve prevalecer a idéia do referido artigo, ressaltando que as referidas manifestações não podem, em hipótese alguma, justificar a violação da proteção dada pela Lei maior aos animais, com a prática das crueldades cometidas.

A prática de crueldade com os animais é regulamentada desde o advento do Decreto n.º 16.590, de 1924, que proibia as diversões públicas que ocasionassem sofrimento aos animais. No ano de 1934, o presidente Getúlio Vargas promulgou o Decreto Federal n.º 26.645, que, estabeleceu medidas de proteção aos animais, definindo como maus tratos, trinta e uma figuras elencadas. Posteriormente em 1941, editou-se o Decreto-lei n.º 3.688, mais conhecido como, “Lei de Contravenções Penais”, que, em seu artigo 64, enquadrando como contravenção penal a prática de crueldade com animais e a submissão do trabalho excessivo, sem, no entanto, a devida definição dessas práticas” (transcrever o referido artigo).

Bioética e Direito dos animais

Os direitos podem ser examinados sob dois pontos de vista: o legal e o ético. Sob o aspecto legal direito é um conjunto de normas sociais obrigatórias criadas para regular as relações sociais, estabelecendo assim uma ordem jurídica. Essas regras são criadas pelo Estado, conseqüentemente, por aqueles que estão no poder. No Brasil a constituição adotou a democracia direta e indireta, sendo o povo facultado a opinar na

⁹ Parecer de Dra. Helenita Barreira Custódio, Fórum de Direito Urbano e Ambiental, ano 3, nº 18, p. 2045.

elaboração de leis. Aqui o direito de um corresponde à obrigação do outro. Tem como princípios a coercibilidade, a sociabilidade e a reciprocidade. Se existe um sujeito de direito existe um titular de uma obrigação.

A expressão do direito natural pode indicar a fonte ou o fundamento do direito. Surgiu com a doutrina jusnaturalista, e muitos a julgam ultrapassada. O direito moral é aquele que se preocupa com o que é justo e o injusto, certo ou errado. Aqui, pode ser entendido como uma justiça socioambiental planetária. Exercendo assim uma reta conduta herdada de tradições religiosas como de Buda, Moisés e Jesus. O conceito de direito ultrapassa o âmbito da ciência jurídica para ser discutido sob o ponto de vista filosófico.

Declaração de Direitos

No ano de 1948 a Organização das Nações Unidas aprovou a “Declaração Universal dos Direitos dos Homens”, adotada por diversos países, que em seu primeiro Artigo diz “ Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direito”. E em seu artigo terceiro reza que “Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

A idéia de direitos vem se ampliando junto com a idéia de igualdade. No decorrer das décadas foram reconhecidos os direitos das mulheres à igualdade e desenvolvimento (1993); os direitos dos refugiados (1951); eliminação de discriminação racial (1965), discriminação contra a mulher (1970), e outros direitos para os vulneráveis. O reconhecimento pela ciência da interrelação do homem com todo o universo e tudo que vive resultou na promulgação, na sede da UNESCO, da Declaração Universal dos Direitos do Animal, em 1978. No seu artigo segundo ela reconhece que o direito à vida é extensivo aos animais, quando afirma “Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito à existência”. Em seguida em seu artigo quarto ela reconhece que “cada animal pertence à espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu meio natural terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se”. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi redigida por personalidades do meio científico, jurídico e filosófico, além de representantes das sociedades protetoras dos animais. O documento toma uma posição filosófica no sentido de estabelecer diretrizes para o relacionamento entre o homem e o animal. Esta nova posição filosófica se respalda em conhecimentos científicos recentes que admitem a unidade de toda a vida junto com os movimentos abolicionistas exigindo uma postura igualitária de todas as formas de vida. Essa nova postura de vida propõe do respeito para com os animais.

Ética, Biodireito e Direito dos Animais

Quando o teólogo inglês Humphy Primalt, em 1776, escreveu o livro *A dissertation on the duty of mercy and the sino of cruelty against animals*, falou no dever

de compaixão dos homens. Não mencionou a expressão “direitos dos animais”, mas usou o parâmetro da capacidade de sofrer para falar de consideração moral.¹⁰

O conhecido filósofo de direito Jeremy Betham, em 1789, em seu livro *Na introduction to the principles of morals and legislation*, reflete que a posse da sciência e a racionalidade é que deve conferir consideração moral a um ser. Há um certo equívoco por parte do filósofo ao afirmar que os animais embora tenham o interesse de não sofrer, não teriam o interesse de continuar a viver, pois não possuíam consciência de si mesmos e nem uma continuidade mental. Considerando tal hipótese, poder-se-ia concluir que se não sofrem não se importam de serem comidos ou mortos.¹¹ As novas teorias dos direitos dos animais recusam a idéia de que o animal só possui interesse em não sofrer e reconhecem que possuem o interesse em continuar vivendo. Como prova, os animais possuem várias faculdades que ser portadores de uma continuidade mental, memória, amor, atenção, curiosidade, imitação, ciúme, razão.¹²

Os direitos fundamentais que devem ser reconhecidos aos seres vivos devem estar ligados à sua capacidade de autonomia e autodeterminação. É a autonomia e não a capacidade de sofrer que assegura aos animais acesso aos direitos fundamentais. Os juízes não costumam levar em consideração a capacidade de sofrer dos animais ao proferirem uma sentença, e sim a autonomia. O animal possui essa autonomia quando possui interesses, pode intencionalmente tentar satisfazê-los e possui a sciência que lhe permite entender que ele próprio se interessa por algo e é ele que está tentando alcançar alguma coisa. Possuindo essa autonomia, o ser deve ter garantido direitos fundamentais, direitos a dignidade. A sciência e a consciência estão implícitas no conceito de autonomia e assim como a Lei não exige autonomia plena para reconhecer direitos aos humanos, não pode fazê-lo para conceder direitos aos animais.

O médico José Ricardo Figueiredo entende que a bioética possui ligação com a noção de bem-estar animal. Para ele, o bem-estar animal estaria sendo considerado quando fossem garantidas ao mesmo as cinco liberdades, tais como: liberdade nutricional, sanitária, comportamental, psicológica e ambiental.¹³

Segundo Gary Francione, mestre em filosofia e professor de Direito da Universidade de Rutgers pondera que o atual sistema legal *Welfarismo* sugere um confronto entre os interesses humanos com o dos animais, justificando assim o sofrimento animal. Com base nesta visão os interesses dos animais sempre se localizam em posição secundária ao dos humanos. A legislação welfarista, apesar de propor melhorias nas condições em que os animais são tratados ainda o mantém como um objeto, como propriedade, estando passível assim de sofrer crueldades a fim de se

¹⁰ Fórum de Direito Urbano Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 8, nº 43, p.17, jan/fev.2009

¹¹ Revista de Direito Ambiental, nº 36, Doutrina Nacional, 1.6 *Experimentação Animal: Histórico, Explicações Éticas e Caracterização como Crime Ambiental*, p. 143

¹² LOURENÇO, Daniel, *Direito Dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*, p.354.

¹³ FIGUEIREDO, José Ricardo, *Bioética, Medicina Veterinária e Zootecnia*. In: VIEWIRA. *Bioética nas Profissões*, p.150-171.

atender interesses econômicos dos humanos. Na posição welfarista ainda prevalece a visão arcaica de que os animais são objetos, recursos, coisas e neste caso, o uso desses animais deve ser feito não podendo-lhes gerar um sofrimento desnecessário. Assim os animais possuem um valor que lhes é dado discricionariamente pelos humanos, sendo isso refletido nas leis que regulamentam o seu uso para diversos fins, no momento em que estas são incapazes de protegê-los por inteiro. Para levarmos os direitos dos animais a sério, deve ser conferido ao animal o direito que possuem os humanos de não serem passíveis de propriedade, sendo transformados assim em pessoas morais. Ao se reconhecer esse direito estaremos considerando os animais como seres que moralmente possuem interesses significativos que são de grande relevância devendo-se aplicar tal perspectiva na produção de leis para uma maior proteção.¹⁴

O filósofo Peter Singer argumenta que os animais, por se tratar de seres dotados de sensibilidade e consciência, devem ser tratados igualmente aos humanos. O princípio da igual consideração de interesses deve ser aplicado sem distinção entre animal humano e não humano. O filósofo leva em consideração a capacidade de sentir dor.¹⁵

Experimentação Animal

O testemunho da história revela que, durante séculos, da Antiguidade até a época contemporânea, uma das mais cruentas demonstrações do poder e da insensibilidade humana tem sido a prática experimental sobre os animais, atividade essa que, a pretexto de alcançar conhecimento ou suposto progresso científico, deixa atrás de si infundáveis rastros de sangue e sufocados gritos de dor.

A Vivissecção ou experimentação animal consiste no ato de praticar toda sorte de procedimentos em animais vivos com o objetivo de executar experimento em nome da ciência. A experimentação animal é usada para fins médicos, didáticos, psicológicos, farmacológicos, odontológicos, comportamentais e industriais, como testes toxicológicos para se botar um produto no mercado. Essas experiências resultam em inflicção de dor ao animal, privação social, choques elétricos, ingestão forçada de substâncias químicas e induz os animais a estados estressantes, levando-os até a morte. Tal prática remonta a tempos imemoriais. Há quatro séculos antes da Era Cristã, Aristóteles (384-322 a.C) já realizava vivissecções e dissecações. O ser humano, que sempre utilizou animais, entre outros fins, para alimentação, vestuário, locomoção e diversão, também deles se serviu para aprendizagens e pesquisas nas várias áreas de conhecimento. Obviamente, o que sempre autorizou essa constante exploração é a antiga idéia de que os animais são seres inferiores e que, portanto, podem servir aos nossos desígnios.

Em favor da experimentação animal os vivissecionistas formulam, em regra, sempre o mesmo discurso indagativo: *Se não testarmos remédios em animais, se não*

¹⁴ Fórum de Direito Urbano Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 8, nº 43, p.17, jan/fev.2009

¹⁵ TOM, Regan; SINGER, Peter. *Animal Rights and Human Obligations*. New Jersey: Prentice Hall, 1989, p. 52.

fizermos experiências com esses seres, como poderemos acabar com as doenças que assolam a humanidade? Respostas a essas objeções são encontradas tanto no campo científico quanto filosófico. O que não se divulga em larga escala, é que inúmeras experiências com animais são desnecessárias e repetidas, supérfluas e destituídas de sentido. Os animais são submetidos à dor e padecimento, com o propósito de demonstrar o óbvio.

Essa constatação já havia sido feita no século XIX pelo anatomista inglês Charles Bell (1774-1842), que estudou as funções neurológicas do organismo vivo sem recorrer ao método tradicional da época, o escalpelamento de animais. Suas palavras servem, ainda hoje, para rebates as equivocadas justificativas dos vivissectores:

“Pensarão que sou tolo, mas não me arrisco a converncer-me de que esteja autorizado pela natureza ou pela religião a praticar esta crueldade. Para quê? Por nada mais do que um pouco de egoísmo e de auto-exaltação. A meu ver a vivissecção é reprovável porque é inútil, porque despreza outros métodos mais preciso baseados na observação e na reflexão, métodos esses que possuem maios importância e contra os quais não se pode levantar nenhuma crítica (...) e porque é a expressão de força bruta uma vez que utilizando-a devemos renunciar aos sentimentos de piedade”.

Com base nessa perspectiva filosófica, Jeremy Bentham (1748–1832) em sua obra *Introduction to the principles of morals and legislation*, demonstra crescer cada vez mais a conexão acerca das implicações morais das experiências com animais. Segundo o referido filósofo inglês:

“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido provados, a não ser pela mão da tirania (...) A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento.”¹⁶

Por possuírem consciência e por serem sensíveis à dor, é natural que os animais sofram muito durante as várias experiências a que são submetidos. É por isso que surge uma reflexão acerca dessa questão, tendo como fator relevante o avanço da ciência e da tecnologia, tornando-se essas atividades cada vez mais frequentes e sofisticadas. Esses animais que são tratados como objetos, vivem amedrontados e privados de contato social, confinados em espaços exíguos e geralmente insalubres, sendo vítimas de uma afronta ética a qual o ser humano parece ignorar.

Após a II Guerra Mundial, quando o avanço tecnológico e industrial criou sistemas opressivos de criação e confinamento de animais para todos os fins possíveis e imagináveis, o antropocentrismo triunfante resultou em um dos maiores paradoxos da economia capitalista: A tortura consentida. Com um mercado altamente competitivo somado a um consumo de bens cada vez maior, a maioria dos atos cruéis contra

¹⁶ Revista de Direito Ambiental, Doutrina Nacional, 1.6 *Experimentação Animal: Histórico, Explicações Éticas e Caracterização como crime ambiental*, Laerte Fernando Levai e Vânia Rall Daró, p.143.

animais, passa a ter respaldo na lei, tendo-se como exemplos os matadouros e laboratórios de pesquisa científica, autênticas fábricas de desmontagem de seres vivos.

Diante desse grande comodismo por parte da sociedade e autoridades, que preferem fechar os olhos diante de tudo que lhes fere seus próprios interesses, o filósofo australiano Peter Singer triunfou ao denunciar essas atrocidades ao propor uma radical mudança de valores e atitudes. Em seu livro *Animal Liberation* a tirania humana relatada demonstra a crueldade em que o homem se baseia a fim de garantir seu conforto e interesses.

As Práticas Científicas

Tanto no campo didático quanto no científico, muitas experiências extremamente dolorosas são repetidas exaustivamente com diversos animais a fim de se demonstrar para diferentes públicos teses de resultados notórios. Essa indiferença em conjunto com resultados muitas vezes inúteis, faz com que os vivisseccionistas afrontem não somente a moral mais também a saúde humana.

O movimento antivivisseccionista, formado, sobretudo por médicos, luta para demonstrar que a experimentação animal baseia-se em um erro metodológico, qual seja, o de querer transferir os resultados de experiências com uma espécie animal para outra diversa, no caso a espécie humana.

Grupos como o *Comitato Scientifico Antivivisezionista* presente na Itália, ressalta que a medicina é essencialmente a ciência da observação, na qual a experimentação ocupa apenas uma pequena parte da investigação médica. Porém esta “pequena parte” foi contaminada por um terrível erro: aquele de ter adotado os animais como elemento experimentais do homem.¹⁷

Através da experimentação animal surgem diversos pensamentos equivocados. Um deles é de que as descobertas biomédicas só podem ser acreditadas pela medicina oficial, após a submissão do experimento em animais e com a obtenção de um resultado positivo. Esse erro metodológico fez com que os efeitos danosos do álcool, do fumo, do amianto, do metanol etc., cujos resultados já haviam sido diagnosticados no homem, mas não podiam, entretanto, ser reproduzidos nos animais, não podiam ser considerados como “cientificamente provados”, acarretando sérios danos à saúde humana por diversas gerações.

Sabe-se que no Brasil, diariamente, milhares de animais padecem em procedimentos atroztes relacionados à vivisseccção e à experimentação propriamente dita, sem que haja qualquer balizamento ético, ou até mesmo científico, em tais atividades.

A indústria farmacêutica e cosmética, impulsionadas pelo mesmo sistema social que cria falsas necessidades ao homem, são as grandes responsáveis pelo implacável destino

¹⁷ www.antivivisezione.it, acesso em: 15 de novembro de 2009.

dos animais-cobaias. A cada ano centenas de produtos previamente testados em animais são retirados das prateleiras, por absoluta ineficácia ao que se propõem, substituindo-se-lhes por outra grande quantidade de drogas, as quais, depois de terem se mostrado inócuas para os animais, revelam-se tóxicas, ou até mesmo mortais para o homem. Este dado se deve ao fato de que homens e animais reagem de forma diversa às substâncias: a aspirina, que nos coelhos e cabras é inofensiva, torna-se fatal ao homem; a morfina, que nos acalma, causa excitação doentia em cães e gatos; a salsa mata o papagaio e as amêndoas são tóxicas para os cães, servindo ambas, porém à alimentação humana.

Tais exemplos comprovam que homens e animais, apesar das semelhanças morfológicas, possuem uma realidade orgânica bem diversa. Um exemplo disso, foi a tragédia da Talidomida, nos anos 60, que demonstrou o malefício que pode advir da falsa segurança que a experimentação animal atribui a uma substância: dez mil crianças nasceram com deformações congênitas nos membros, após suas mães, durante a gravidez, ingerirem tranqüilizantes feitos com esse produto, os quais tinham sido ministrados, sem problemas, em ratos durante três anos.¹⁸

São diversas as práticas as quais os animais são submetidos, induzindo-os a estados estressantes e levando-os até à morte. Algumas práticas são:

Draize Eye Irritancy Test

Shampoos, pesticidas, herbicidas, produtos de limpeza da indústria química são testados nos olhos de coelhos conscientes. Este teste existe desde 1944. As substâncias são testadas nos olhos de coelhos albinos presos em aparelhos de contenção, sem receber sedativos para se aliviar a dor e perdurando esse teste durante dias a fim de se examinar a córnea e a íris desses animais. O objetivo consiste em verificar ulceração, hemorragia, irritação, inchaço, e cegueira. O Draize Test é condenado cientificamente, pois os olhos dos coelhos possuem uma estrutura diversa dos olhos humanos.

LD 50, Dose Letal em 50%

Introduzido, em 1927, consiste em administrar nos animais uma dose de certos produtos de limpeza, para verificar a toxicidade. Esse experimento resulta na morte de 50% das aplicações. A forma comum é a ingestão forçada por via bucal, usando-se um tubo, que vai até o intestino. Outras formas incluem injeções, inalação forçada de vapores e aplicação de substâncias na pele. Os sinais de envenenamento incluem lágrimas, diarreia, sangramento dos olhos e boca, além de convulsões. Durante essa prática nenhum tipo de medicamento é fornecido aos animais a fim de se aliviar sua dor. Os resultados variam de uma espécie para outra e de indivíduo para indivíduo.

Testes de Toxicidade Alcoólica e Tabaco

¹⁸ Fórum de Direito Urbano Ambiental – FDU, Ano 4, nº 24, p. 2863, Nov/Dez 2005).

Mesmo já se tendo ciência dos efeitos nocivos do álcool e do tabaco no organismo, animais são forçados a inalar fumaça e se embriagar, para, depois, serem dissecados.

Experimentos na Área de Psicologia

Muitos experimentos são realizados na área da psicologia, no estudo comportamental. Tais experimentos incluem privação da proteção materna e privação social na inflicção de dor, para observação do medo; no uso de estímulos aversivos, como choques elétricos, para aprendizagem; e na indução dos animais a estados psicológicos estressantes. Os animais são, ainda, submetidos a operações para retirada de parte do cérebro, para se observar alterações comportamentais. Choques elétricos, dor, privação de alimento e água são usados para a aprendizagem. A indução ao estresse é utilizada para testar drogas já conhecidas, como antidepressivos, soníferos, sedativos, estimulantes e tranquilizantes.

Experimentos Armamentistas

Os animais são submetidos a radiações de armas químicas e biológicas, assim como a descargas de armas tradicionais. São expostos, ainda, a gases e são baleados na cabeça, para estudo da velocidade dos mísseis. Usa-se a desculpa de que tais testes são feitos por razões defensivas, mas na realidade sempre podem ser usados com propósitos ofensivos. De forma alguma, pode se justificar o uso de animais para a guerra, cuja púnica responsabilidade cabe à espécie humana. Não se pode considerar ético infligir dor ao animal com o propósito de destruir nós mesmos.

Pesquisas Dentárias

Os animais são forçados a manter dieta nociva com açúcares, e hábitos alimentares errôneos para, ao final, adquirirem cáries e gengivas descoladas e a arcada dentária removida. Isso tudo após termos total ciência que a prevenção e higiene são a base para uma saúde dentária.

Teste de Colisão

Essa consiste no lançamento de animais contra paredes de concreto. Babuíns fêmeas grávidas e outros animais foram gravemente lesados e mortos nessa prática, para se estudar lesões causadas por abalroamentos de carros. Testes com o uso de bonecos de última geração, aliados ao bom senso dos motoristas, podem oferecer resultados muito melhores.

Dissecação

Animais são dissecados vivos em Universidades e o mesmo experimento é repetido milhares de vezes, quando atualmente já existem vídeos e outros métodos audiovisuais já disponíveis.

Práticas Médico-Cirúrgicas

Milhões de animais são submetidos a cirurgias nas faculdades de medicina. Os serviços zoonozes costumam suprir essas faculdades com cães e gatos, que serão usados por alunos no treinamento cirúrgico de cisões, suturas e ressecção de órgãos. Muitos morrem no decorrer da cirurgia, por sangrarem demais ou por incompetência dos alunos, outros recebem dose insuficiente de anestesia e sofrem demais com as dores da operação.

Aspectos Legais da Experimentação

A proteção jurídica dos animais remonta ao Decreto Federal nº 24.645/34, da época de Getúlio Vargas que descrevia casuisticamente trinta e uma hipóteses de maus tratos a animais, sem se referir especificamente à experimentação. Posteriormente, em 1941, surgiu a Lei de Contravenções Penais, cujo artigo 64 tratava da “crueldade contra animais”. E na qual se acrescentou o § 1º: *“Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa em animal vivo”*. Tal redação se demonstrou ser deficiente, visto que admitia, implicitamente a vivissecção em locais privados. Em 1979 foi editada a Lei Federal nº 6.638/79, estabelecendo normas para a prática de vivissecção, de modo a complementar o texto contravencional. Mais tarde, em 12 de fevereiro de 1998 surgiu a Lei 9.605/98 Lei de Crimes Ambientais, que em seu artigo 32 tratou também do assunto, embora passível de regulamentação.

Com efeito, a Lei 6638/79 estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e dá outras providências, submetendo o infrator às penas do então artigo 64 da Lei de Contravenções Penais. Na Lei Federal que dispôs sobre a vivissecção, pouco ou quase nada se questionou, nos Tribunais, acerca dessa equivocada prática. Embora a natureza jurídica deste diploma seja o de permitir um comportamento cruel, a vivissecção foi vedada nas seguintes hipóteses, em seu artigo 3º:

I – Sem o emprego de Anestesia

II – Em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente

III – Sem a supervisão de técnico especializado

IV – Com animais que não tenham permanecido mais de 15 (quinze) dias em biotérios legalmente autorizados

V – Em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade

Com o advento da lei 9656/98, na qual o legislador inseriu um dispositivo específico sobre a crueldade para com animais, o tormentoso tema da experimentação passou a ensejar diversas reflexões. Em seu artigo 32, § 1º, do diploma jurídico

ambiental incrimina “ quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”, cominando aos infratores pena de três meses a um ano de detenção, além de multa. Além do prejuízo da respectiva sanção pecuniária administrativa, prevista no artigo 17 do Decreto lei 3.179/99.

Após este novo texto legal, as pesquisas científicas ou didáticas ficaram condicionadas à inexistências dos chamados “ recursos alternativos”, caso contrário o cientista poderá responder a processo crime. Ao citar “métodos alternativos” entende-se por todo método ou procedimento capaz de substituir o uso de animais em pesquisas. Considerando que as técnicas alternativas à experimentação animal já existem dentro e fora do país, dependendo seu desenvolvimento e execução apenas da ética e boa vontade dos pesquisadores.

Com isso, verifica-se, que nossa legislação reconhece a crueldade implícita na atividade experimental envolvendo animais, sendo um grande avanço ao buscar alternativas a fim de se evitar tamanho sofrimento. Em relação ao termo usado na Lei “recursos alternativos”, o ideal seria o termo “métodos substitutivos” pois a alternância sugere uma escolha: o uso do animal ou o seu não uso. A substituição, ao contrário, implica em uma mudança procedimental. É de suma importância, portanto, o desenvolvimento e a utilização de métodos substitutivos capazes de livrar os animais de abusos e maus tratos.

A Lei nº 11.794/08 e o seu Retrocesso

Preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora. Essa proteção independe assim de legislação infraconstitucional, sendo um dever geral a ser praticado, porém a vedação de certas práticas terá uma maior eficácia “na forma de lei”, ainda que a Constituição Federal já atue a partir de seu próprio texto.

As práticas que submetam os animais à crueldade estão vedadas pela constituição. A jurisprudência também possui posição consolidada em relação a casos que se tornaram paradigmáticos, como a “farra do boi”, no Estado de Santa Catarina e a decretação da inconstitucionalidade de leis estaduais que permitiram a rinha de galos.

Um dos entendimentos acerca da crueldade diz respeito a insensibilidade que enseja a indiferença, ou até o prazer, com o sofrimento alheio. A Constituição ao vedar que os animais sejam alvos de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. Não há previsto expressamente na constituição que os animais tenham direito à vida, mas é lógico presumir que os animais ao serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos.

Em relação ao âmbito alimentício, a Constituição Federal não proibiu que a alimentação carnívora faz-se uma pressuposição de que tal hábito seja ditado por uma

implícita necessidade. Mesmo sendo alvo de críticas tal posicionamento, o sistema vegetariano não possui previsão constitucional. Entretanto, mesmo com o abate de animais para fins alimentícios, estes não podem ficar sujeitos à crueldade. Em relação ao exame da Lei 11.794/08, a questão que se suscita é a necessidade ou não de os animais serem utilizados para fins de ensino e para fins de pesquisa.

A Lei 9.605/98, especificamente em seu artigo 32, prevê como crime: “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

A experiência em animais vivos que provoque dor ou manifeste crueldade, em atividades de ensino e nas atividades científicas, existindo recursos substitutivos, é considerada crime. Assim, a obrigação legal é a de não ser cruel e não provocar dor aos animais, tanto no ensino quanto pesquisa. No caso de existir formas de pesquisa e ensino que não necessite do uso de animais, através de sua mutilação ou abuso, a vivissecção passa a ser também vedada.

Ao se analisar a Lei 11.794/08, a “Lei Arouca”, o que se constata é que os legisladores não souberam dar a devida eficácia à Constituição Federal no sentido de proteger a fauna e impedir a prática de crueldade contra os animais. Um exemplo seria a não utilização por parte da referida Lei de um estudo prévio de impacto ambiental, ou de um método semelhante, a fim de se obrigar, em todos os casos, o princípio da prevenção e da precaução a fim de se evitar o sofrimento de diversos animais. As alternativas, que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa, deveriam ter sido objeto de uma análise obrigatória dentro de um procedimento preventivo e não ficar à espera de uma medida a se decidida pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).¹⁹

O que se deve entender é que não se trata somente de mitigar e reduzir a dor do animal. A função dessa Lei deveria ser muito maior, averiguando-se em cada procedimento, se o animal deve ou não ser sacrificado. A ausência desse procedimento faz com que a mesma fique contaminada por uma notória inconstitucionalidade, ao tornar a vida dos animais muito instável e indefesa.

Ao se iniciar uma leitura da referida Lei, se observa em seu artigo 1º que é feita uma distinção de que os animais serão usados para atividades educacionais e para fins de pesquisa. O uso de animais para fins educacionais fica limitado a estabelecimentos de ensino superior e a estabelecimentos de educação profissional técnica da área de biomédica. Portanto, nenhuma experiência pode ser realizada em outros tipos de escolas que não as expressamente previstas em lei.

O Uso de animais para o ensino e para a pesquisa

¹⁹ Interesse Público, Editora Fórum, Ano X, nº 52, p. 15/16

A lei em seu artigo 14º§3º afirma “*sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais*”. O grande problema é que se deu grande liberdade para o uso de animais em práticas de ensino, ao dizer-se “*sempre que possível*”. É obrigação constitucional, principalmente dos professores não praticarem crueldades com os animais e, portanto, devem procurar não certas práticas. Os meios pedagógicos para esse fim existem, na maioria das vezes. Se não existirem, cabe ao professor provas a sua inexistência, antes de fazer uma demonstração com animais.

Conforme previsto em lei, todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica. Esse profissional deve estar vinculado à entidade científica de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

Os órgãos competentes criados pela Lei 11.794/08 e a Competência comum dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal

A tarefa de administrar as atividades tanto de pesquisa quanto de ensino com relação aos animais diz respeito à função de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, à proteção do meio ambiente e à preservação da fauna e da flora. Portanto, em consonância com o artigo 23, incisos V, VI e VII é uma tarefa concernente à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

A Lei 11.794/2008 criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs).

O artigo 12 determina que “*a criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA*”. A redação do referido artigo possui dois equívocos: primeiro, ao falar em criação de animais, quando a Lei não tratou dessa matéria; segundo, ao pretender dar uma característica exclusiva às entidades credenciadas no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, onde somente elas, com exclusividade de outras, poderão utilizar os animais para pesquisa. Esse artigo 12 desconhece e desrespeita o artigo 23 da Constituição Federal. É necessário verificar que nem o Ministério da Ciência e Tecnologia e nem o CONCEA detêm o monopólio administrativo da matéria atinente ao uso de animais para fins de pesquisa.

Em relação a competência legislativa sobre a matéria tratada na referida Lei, tanto sob o aspecto de proteção ao meio ambiente, da pesca, da caça, da fauna e da conservação da natureza como com referência à educação, cultura e ensino a competência é concorrente, de acordo com o artigo 24 da Constituição Federal. Portanto, a matéria referente ao uso de animais não é de competência privativa da União, podendo os Estados legislar de forma suplementar, podendo acrescentar exigências, criar licenças ou autorizações e dar atribuições aos Comitês de Ética.

Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs): Parciais e não transparentes

A Lei 11.794/2008 estabeleceu que “*é condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs*”. A Lei não menciona se essas comissões fazem parte da própria estrutura da entidade de pesquisa ou ensino que pretende fazer os experimentos ou demonstrações.

As Comissões de Ética do Uso de Animais (CEUAs) serão integradas por I – médicos veterinários e biólogos; II – docentes e pesquisadores na área específica e III – Um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País (artigo 9º da referida Lei). A composição foi prevista de forma astuciosa: os médicos veterinários, os biólogos, os docentes e os pesquisadores não têm número estabelecido em Lei, mas para a representação de uma parcela da sociedade civil – protetora dos animais será sempre minoria perante os que forem integrantes da entidade interessada.

Além da ausência de paridade na composição da Comissão Ética, fere-se a gestão democrática da Comissão de Ética do Uso de Animais, pois “*os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade*” (artigo 10º, §5º). Facilmente, tudo passará a ser autorizado e qualificado como segredo.

Conclusão

Felizmente, há algum tempo, especialmente após a década de setenta, o movimento dos direitos dos animais deixou a periferia para ocupar o centro de debates políticos, filosóficos e legais, tendo como grande marco a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, proclamada em janeiro de 1978, na Bélgica pela UNESCO.

Gradativamente, o *status* dos animais como coisa se altera, porém isso não se circunscreve ao aspecto jurídico. Pelo contrário, depende de diversos fatores que possuem ligação com as nossas estruturas ideológicas, culturais e sociais, que, inadvertidamente, quase sempre optam por privilegiar os interesses humanos, ainda que supérfluos, em detrimento de outros mais relevantes titularizados por não-humanos.²⁰

Progressivamente, cada vez mais espaço será aberto para esse tipo de discussão. Muitas pessoas já aceitam a idéia de que muitos animais sejam sencientes e de que existam direitos dos animais, muito embora não saibam o que realmente significam. Na realidade os animais nunca foram titulares de direitos absolutos e conferi-los a animais não implicaria em torná-los imunes a eventuais ponderações diante de casos concretos. O sistema jurídico brasileiro já atribuiu direitos subjetivos a entidades que não sejam o ser humano. “Entes absolutamente incorpóreos, inanimados e mesmo fictícios, tais como pessoas jurídicas, detêm personalidade jurídica e são sujeitos de direitos. Desta Maneira, a ampliação do círculo de sujeitos de direito, ou mesmo da esfera de

²⁰ DIAS, Edna Cardozo. *Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.56/62.

personalidade jurídica, é mais uma questão de aculturação do que de quebra de barreiras conceituais.”²¹

O argumento da “continuidade histórica”, é, de fato, poderoso. O Direito vem ampliando sucessivamente sua esfera de proteção, passando dos escravos às crianças, destas às mulheres, chegando até às pessoas jurídicas e aos entes despersonalizados.

O homem postou-se como centro do universo e de toda sorte de preocupação, subjugando e transformando a natureza de tal forma que acabou por colocar a sua própria existência e a das gerações futuras em perigo. A miopia antropocêntrica não nos permite enxergar a vida que em torno de nós palpita e nos deixa acomodados diante da triste perda proveniente do abate, da mutilação, ou da sujeição dos animais a experiências dolorosas e traumatizantes.

Em relação as experimentações científicas, em 1959, o zoologista William Russel e o microbiologista Rex Burch publicaram o livro *The Principles of Humane Experimental Technique*. Neste livro, ambos estabeleceram as bases da denominada teoria dos “3R’s”, ou seja, a tentativa de substituição do uso de animais superiores por métodos alternativos na pesquisa científica.

Esse conceito sugere que através da substituição, redução e refinamento das técnicas de utilização animal se poderá vislumbrar um horizonte melhor para o meio científico com o uso de animais. Essa técnica consiste na busca pela substituição da experimentação em animais vertebrados, a fim de não fazê-los sentir dor, adotam-se outras técnicas, tais como a cultura de células, simulações computadorizadas, que dispensem a utilização de animais, concomitantemente com tal atitude, deve se procurar reduzir a utilização de animais e buscando minimizar ao máximo, e se possível abolir, a quantidade de desconforto e sofrimento animal.²²

Diversos são os métodos alternativos, dentre os quais se podem citar: Ssistemas biológicos *in vitro* (cultura de células, tecidos e de órgãos), Uso de placenta e do cordão umbilical (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos), Simulações Computadorizadas, Culturas de bactérias e protozoários, métodos matemáticos entre outros.²³

Com tantos métodos alternativos cientificamente comprovados e uma crescente, porém lenta mudança de paradigma em relação aos direitos dos animais, a visão do homem em relação aos outros seres vivos e uma crescente necessidade de lhe atribuir direitos vem se tornando cada vez mais inevitável. A proteção dos animais faz parte da

²¹ NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. *Lições de Direito Societário*. São Paulo: Juarez Oliveira, 2004,p.18.

²² Schuppli, Catherine A.; Frase, David; Macdonald, Michael. *Expanding the Three Rs to meet new challenges in humane animal experimentation*. 2004, p. 525/532.

²³ Métodos Coletados nos estudos provenientes dos seguintes autores: Grief, Sérgio; Tréz, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*.Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

ética humana e por fazer parte também da dignidade humana, a proteção da fauna é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.²⁴

Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos de um animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos possuem o direito a defesa de seus direitos essenciais, tais como à vida, ao livre desenvolvimentos de sua espécie, da integridade de seu corpo, bem como os direitos ao não sofrimento, à liberdade e a satisfação de seus interesses. As atitudes produzidas pelo homem com os animais é o espelho de um mundo individualista, materialista e insensível, o qual sobrepõe interesses e vaidades muitas vezes supérfluas em relação a milhões de vidas, que são diariamente descartadas. O respeito ao “diferente” só trará benefícios à espécie humana, que pelo seu consolidado antropocentrismo que carrega consigo, está cada vez mais piorando a situação não só de seus semelhantes e de outros seres vivos, mas de todo um Planeta que clama por mudanças.

²⁴ FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: UFSC, 2007. P.35/42.